



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

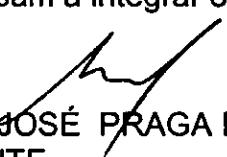
Processo nº. : 10305.000774/96-01
Recurso nº. : 141.656
Matéria: : IRPJ e outros- anos-calendário: 1991, 1992 e 1993
Recorrente : Brasif Duty Free Shop Ltda (sucessora por incorporação de Cafés Finos Lojas Francas Ltda.)
Recorrida : 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza – CE.
Sessão de : 09 de novembro de 2007
Acórdão nº. : 101- 96.444

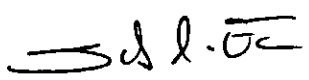
VARIAÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS.
Tendo em vista que o instituto da correção monetária tem por objeto assegurar a neutralidade das demonstrações financeiras da pessoa jurídica, face aos efeitos da inflação, o que só acontece se mantido o equilíbrio na correção das contas credoras e devedoras, não corrigida a obrigação, descabe a correção da conta que abriga os valores depositados judicialmente

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Brasif Duty Free Shop Ltda, sucessora por incorporação de Cafés Finos Lojas Francas Ltda.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Processo nº 10305.000774/96-01
Acórdão nº 101-96.444

Recurso nº. : 141.656
Recorrente : Brasif Duty Free Shop Ltda (sucessora por incorporação de
Cafés Finos Lojas Francas Ltda.)

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto pela empresa por Brasif Duty Free Shop Ltda, sucessora por incorporação de Cafés Finos Lojas Francas Ltda, em face da decisão da 3ª Turma de Julgamento em Fortaleza, que julgou procedentes em parte os lançamentos consubstanciados em autos de infração lavrados para formalizar exigências de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) relativas aos anos-calendário de 1991, 1992 e 1993., cientificados ao contribuinte em 09/04/1996.

A irregularidade de que é acusada a empresa consistiu na falta de reconhecimento das variações monetárias ativas de depósitos judiciais.

A interessada apresentou impugnação tempestiva, dando origem ao litígio, julgado em primeira instância pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza.

A decisão recorrida, após reconhecer que se não houver reconhecimento da variação monetária na conta do Passivo relativa à dívida discutida com a Fazenda Nacional não deverá havê-lo na respectiva conta do Ativo, manteve a exigência ao fundamento de que a interessada não demonstrou que não efetuou o reconhecimento da variação passiva das provisões constituídas.

Ciente da decisão em 5 de dezembro de 2003 (fl.181 v), a empresa ingressou com o recurso em 30 do mesmo mês, conforme carimbo apostado à fl 183, oferecendo arrolamento de bens.

O processo esteve em pauta para julgamento no mês de setembro de 2005, tendo sido adiado a pedido da parte. Após, a empresa solicitou juntada de documentos objetivando demonstrar que não efetuou o reconhecimento da variação passiva das provisões.



Novamente inserido em pauta em outubro de 2005, foi o julgamento convertido em diligência (Resolução 101- 002.489) a fim de que a fiscalização se manifestasse a respeito dos documentos juntados, verificando se efetivamente não houve reconhecimento de atualizações monetárias da conta representativa da obrigação de recolher o tributo correspondente aos depósitos.

Retornam agora os autos com a confirmação da não correção dos depósitos nas contas ativas e passivas.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'F' followed by a long horizontal stroke and a small loop at the end.

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

A jurisprudência deste Conselho firmou-se no sentido de que, tendo em vista que o instituto da correção monetária tem por objeto assegurar a neutralidade das demonstrações financeiras da pessoa jurídica, face aos efeitos da inflação, o que só acontece se mantido o equilíbrio na correção das contas credoras e devedoras, deve o auditor certificar-se dos efeitos da não correção da conta que abriga os valores depositados judicialmente. Não corrigida a obrigação, não há que se exigir a correção dos depósitos. A falta de atualização monetária de ambas as contas, a do ativo e a do passivo, representativas dos depósitos judiciais efetuados e da obrigação de recolher o tributo ou contribuição, possui efeito fiscal nulo. Todavia, se corrigida a obrigação, há que se exigir a correção do depósito.

Uma vez confirmado que a Recorrente não reconheceu variação monetária na conta do Passivo relativa à dívida para com a Fazenda Nacional, que discute, descabe exigir a correção da conta de Ativo que abriga os depósitos judiciais.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2007


SANDRA MARIA FARONI 